



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

595
aa

Ofício Pregão nº: 95/13.

Pregão Presencial nº 127/13

Pirassununga, 21 de novembro de 2013.

Prezado Sr. Fornecedor.

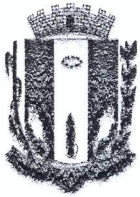
Trata-se dos pedidos de impugnações e esclarecimento interposto pelas empresas **RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e COR LINE SISTEMA DE SERVIÇO LTDA**, dentro do prazo legal.

Veç que se tratava de inconformismo de ordem técnica, o processo foi remetido à Procuradoria Municipal de Pirassununga, para que a mesma emitisse parecer acerca da questão, para orientar a decisão por parte deste Pregoeiro.

Diante do que foi exposto por este valorosa Procuradoria, presente na fls. 589/593, este pregoeiro acolhe como **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação e esclarecimento interposto pelas empresas **RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e COR LINE SISTEMA DE SERVIÇO LTDA**.

Neste sentido, fica a sessão pública confirmada para o dia 22 de novembro, às 14 horas, bem como demais disposições constantes do instrumento convocatório.

Murilo César Bortolon
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Protocolo nº 9501 / 2013

Ao senhor Doutor Procurador-Geral do Município

Solicito que Vossa Excelência tome conhecimento do despacho do senhor Pregoeiro do Município às fls., 587-588.

Quanto ao mérito dos recursos apresentados, mais especificamente no que tange aos itens do instrumento convocatório que foram objeto de questionamento, parece-me, s.m.j, que inexistente qualquer favorecimento a determinada(s) empresa(s), assim como sustenta as recorrentes.

Assim, em princípio, não vislumbrei qualquer óbice nas exigências formuladas pela Municipalidade, cujo objetivo é assegurar a execução do serviço contratado dentro dos padrões de qualidade esperados.

Pelo exposto, desde já opino pelo indeferimento dos recursos apresentados.

Contido, com relação à exigência do Certificado de registro ou notificação dos produtos saneantes domissanitários cosméticos e correlatos junto à ANVISA, parece-me que a questão é de ordem técnica, devendo ser analisada pela Vigilância Sanitária da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Questionamentos jurídicos foram efetuados no que tange à permanência de profissional de nível superior ou técnico no local. Entendo que deverão, sim, estar presentes e serem registrados pelo regime celetista, pertencendo ao quadro técnico da empresa contratada.

Assim, se este for o entendimento de Vossa Excelência, opino pela remessa dos autos à Vigilância Sanitária, a qual deverá manifestar-se nos autos e remetê-los após diretamente ao senhor Pregoeiro do Município.

Assim OPINO.

Pirassununga, 20 de novembro de 2013.

~~Caio Vinicius Peres e Silva~~
~~OAB/SP 214.257~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 3501/2013

Ao Pregoeiro do Município.

Acolho o presente parecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual opinou pelo indeferimento dos recursos apresentados.

Em relação à exigência do Certificado de registro ou notificação dos produtos saneantes domissanitários cosméticos e correlatos junto a ANVISA, discordo do posicionamento do ilustre causídico, posto que entendo desnecessária a remessa dos autos à Vigilância Sanitária, posto que passarei a analisá-la na sequência.

Alega a empresa Impugnante que *“Cosméticos diz respeito a produto utilizado para limpeza e conservação da pele humana, não sendo utilizado para limpeza (...)”*.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, visto que produtos cosmético com base na Resolução da Anvisa - RDC 211 de 04 de julho de 2005, são aqueles de uso externo nas diversas partes do corpo humano (pele [MÃOS, braços, pernas, etc.], sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral), com o objetivo de limpar, perfumar, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, proteger ou manter em bom estado, neste passo, e com vistas à improcedente insatisfação de uma empresa, deporia contra o bom senso.

Outrossim, não podemos deixar de lembrar que os produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos classificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conforme suas características usam a prática legal pela administração e regidos por normas e leis da Agência de Vigilância Sanitária. Na medida em que a competição somente estaria prejudicada se os produtos fossem de natureza distinta.

Para garantir ao consumidor a aquisição de produtos seguros e de qualidade, a Anvisa é responsável pela autorização de comercialização de artigos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, mediante a concessão de registro ou notificação. A Anvisa também fiscaliza e estabelece normas para as empresas fabricantes, verificando o processo de produção, as técnicas e os métodos empregados até o consumo final¹.

Assim, em que pese ser a licitação um ato vinculado, a eleição da via em que esta processar-se-á, está inserida na margem de discricionariedade do administrador e, *in casu*, a prática já demonstrou, ao longo destes quinze anos, que a melhor forma de proceder a este certame é a modalidade descrita no instrumento convocatório.

Logo, certo é asseverar que não pode o ser obrigado a adquirir algo muito aquém de suas necessidades e que, sabidamente, não será utilizado.

Nesse sentido, não podemos esquecer que a licitação, embora seja um procedimento administrativo vinculado, pode, na descrição do objeto licitado, exercer a sua discricionariedade, conforme as suas necessidades. Mais uma vez as lições do sempre atual Hely Lopes Meirelles:

“A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto – uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma

¹ <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Cosmeticos>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



locação, uma concessão ou uma permissão - nas melhores condições para o Poder Público." (Licitação e contrato administrativo. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 175 e 176).

Observe-se que a lição é bastante clara ao dispor sobre a descrição do objeto, dentro das melhores condições para o Poder Público. É o caso.

Assim, não pode o licitante imiscuir-se em questões que, em última análise, se circunscrevem ao interesse público. Claro está, portanto, que vedado está aos licitantes invadir esfera de competência discricionária da Administração.

Diante do exposto, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, pelas razões acima ventiladas.

Pirassununga, 21 de novembro de 2013.


Luis Guilherme Panone
Procurador Geral do Município